

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 18 de setembro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 21 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/010984/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2026 (PROC. ADM. Nº 018/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO

DENUNCIADOS(AS):

-SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL ;

-IRISMAR FERREIRA DIAS – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 304/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada a partir de provocação de cidadão comum, em face de supostas irregularidades no Aviso de Dispensa nº 11/2026, da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI, referente ao Processo Administrativo nº 018/2026, cujo objeto é a **aquisição de materiais e equipamentos para a Brigada de Combate a Incêndios**, no valor estimado de R\$ 43.558,00, **por dispensa** fundada no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

A denúncia aponta, em síntese, descumprimento do prazo mínimo de divulgação, omissão quanto à exclusividade para ME/EPP, exigência desproporcional de balanço patrimonial, indicação de marcas sem justificativa técnica e ausência de local de entrega, requerendo, cautelarmente, a suspensão dos atos subsequentes do procedimento e, no mérito, a anulação ou correção da contratação, além da apuração de responsabilidades.

Isso posto, o Denunciante Requerer, o que segue ([peça 1](#)):

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Representante a Vossa Excelência:

I – DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO

a) o recebimento da presente Representação, com sua regular autuação e processamento, nos termos da legislação aplicável e do Regimento Interno desse Tribunal;

II – DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

b) a concessão de medida cautelar, inclusive inaudita altera pars, caso assim entenda essa Corte, para determinar a suspensão dos atos subsequentes relacionados ao Aviso de Dispensa nº 11/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, especialmente quanto ao recebimento de propostas, adjudicação, homologação, formalização da contratação, emissão de ordem de fornecimento, execução do objeto e realização de pagamentos, até que sejam apreciadas as irregularidades apontadas na presente Representação.

O pedido cautelar fundamenta-se na presença do fumus boni iuris, evidenciado pelos indícios de violação ao art. 75, §3º, ao art. 40, inciso II, ao art. 41 e aos princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como à Lei Complementar nº 123/2006, e do periculum in mora, decorrente do risco de consolidação da contratação antes da atuação desta Corte.

III – DO MÉRITO

c) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, para que sejam reconhecidas as irregularidades identificadas no procedimento, especialmente:

- a inobservância do prazo mínimo de divulgação previsto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- a ausência de definição quanto à exclusividade da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;
- a exigência desproporcional de balanço patrimonial para contratação direta de baixo valor;
- a indicação das marcas Guarany e Stihl sem a correspondente justificativa técnica prevista no art. 41 da Lei nº 14.133/2021;
- a ausência de indicação do local de entrega, em desconformidade com o art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Reconhecidas tais irregularidades, requer-se seja determinada a anulação do procedimento, caso constatado o comprometimento da legalidade, da publicidade, da competitividade, da isonomia e da adequada formação das propostas, ou, subsidiariamente, que sejam impostas à Administração as medidas corretivas necessárias à regularização do certame.

IV – DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

d) a adoção das providências necessárias à apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela elaboração, aprovação, divulgação e condução do Aviso de Dispensa nº 11/2026, mediante a individualização das respectivas condutas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Orgânica do TCE/PI e das demais normas aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

V – DAS COMUNICAÇÕES

e) que todas as comunicações, intimações e demais atos processuais referentes à presente Representação sejam realizadas em nome do Representante, por meio do endereço eletrônico constante nesta peça.

VI – DA PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS

f) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências, inspeções e demais providências que esta Corte entender necessárias para a completa apuração dos fatos.

VII – DA PRIORIDADE NA ANÁLISE

g) que seja conferida prioridade à apreciação da presente Representação, especialmente quanto ao pedido cautelar, diante da iminência do prosseguimento da contratação e do risco de consolidação de seus efeitos antes da manifestação desta Corte de Contas.

Por fim, requer-se, respeitosamente, que esta Egrégia Corte de Contas apure integralmente os fatos narrados e adote as providências que entender cabíveis para restaurar a legalidade do procedimento, assegurar a observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas e resguardar o interesse público.

Cumpra registrar, que os denunciante foram intimados por meio eletrônico para tomarem ciência o Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas, e apresentarem suas manifestações, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, entretanto não atestaram aviso de recebimento e tão pouco se manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando determinar a suspensão dos atos subsequentes relacionados ao Aviso de Dispensa nº 11/2026, promovido

pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, especialmente quanto ao recebimento de propostas, adjudicação, homologação, formalização da contratação, emissão de ordem de fornecimento, execução do objeto e realização de pagamentos, até que sejam apreciadas as irregularidades apontadas na presente Representação.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto

se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o Denunciante alegou, em suma, *descumprimento do prazo mínimo de divulgação, omissão quanto à exclusividade para ME/EPP, exigência desproporcional de balanço patrimonial, indicação de marcas sem justificativa técnica e ausência de local de entrega, requerendo, cautelarmente, a suspensão dos atos subsequentes do procedimento e, no mérito, a anulação ou correção da contratação, além da apuração de responsabilidades.*

Considerando, em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos até o presente momento, não se evidenciam, nesta fase inicial, os pressupostos autorizadores para a concessão da medida cautelar, especialmente quando ponderados com a necessidade de preservação do interesse público concreto subjacente à contratação em exame. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com valor estimado de R\$ 43.558,00, destinado à aquisição de materiais e equipamentos para atendimento das demandas da Brigada de Combate a Incêndios do Município de Cajazeiras do Piauí, providência que se insere em contexto administrativo sensível e diretamente relacionado à necessidade de resguardar a continuidade das ações preventivas e de resposta a incêndios.

Cumprir registrar que o período regionalmente conhecido como “B-R-Ó-BRÓ” é historicamente marcado por condições climáticas mais severas, com elevação das temperaturas, baixa umidade e maior recorrência de focos de incêndio, circunstância que recomenda especial prudência na apreciação de

pedidos suspensivos incidentes sobre contratações voltadas à estruturação mínima da atuação estatal nessa área. Nesse cenário, a paralisação imediata do procedimento, sem a prévia formação de contraditório e sem instrução mais aprofundada dos fatos, pode ensejar risco de prejuízo ao interesse público, na medida em que compromete a capacidade operacional da Administração para prevenção e enfrentamento de ocorrências que, em tese, demandam resposta tempestiva e adequada.

Assim, ausentes, neste momento, elementos suficientes para justificar a adoção da providência extrema de suspensão cautelar, e considerando a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar formulado na presente denúncia.

Ressalte-se, contudo, que o presente indeferimento possui natureza estritamente precária e instrumental, não importando em julgamento de mérito das irregularidades suscitadas pelos denunciante, as quais deverão ser examinadas oportunamente, após a devida instrução processual.

Determino, portanto, a citação da gestora responsável, para que apresente defesa e esclarecimentos, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial e dos pontos questionados pelos representantes, prosseguindo-se com a regular instrução do feito, para posterior apreciação, por esta Corte, quanto à existência ou não das irregularidades apontadas.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE nº 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do **Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa – Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí e Maria Irismar Ferreira Dias – Agente de Contratação, para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/011137/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTA PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS E FALHA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DA FILA MENSAL

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE AMARANTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: REFERÊNCIA MARKETING LTDA

DENUNCIADOS: SR. ADRIANO DA GUIA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL, SR.^a KALYNE MENDES DE LIMA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E SR. JOÃO ESTEVAN TAVARES COSTA FILHO - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADOS: DR. JUAN LUCAS CARDOSO SILVA (OAB/PI Nº 20913) E OUTROS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 306/2026 - GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por REFERÊNCIA MARKETING LTDA. acerca de possível preterição da ordem cronológica de pagamentos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amarante/PI, relativamente às Notas Fiscais nº 3012 e nº 3013, no valor total de R\$ 48.538,29, vinculadas à fonte 552 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao PNAE, bem como de suposta ausência de publicação mensal da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência municipal.

Segundo a denunciante, os empenhos nº 613001 e nº 613002 constariam no Portal como liquidados em 13/06/2026 e sem pagamento na data-base de 24/08/2026, ao passo que os empenhos nº 616001 e nº 616002, em favor de outro fornecedor, teriam sido liquidados e pagos em 16/06/2026, na mesma unidade gestora, mesma fonte de recursos e mesma categoria contratual de fornecimento de bens/material de consumo. Sustenta, ainda, que as páginas referentes a junho, julho e agosto de 2026 não exibiam a relação mensal da ordem cronológica nem as justificativas de eventual alteração.

Em razão dos motivos expostos, a Denunciante solicitou o seguinte (peça nº 1, fls. 07 e 08):

1. o recebimento, a autuação e o processamento da presente denúncia, por preencher os requisitos dos arts. 224 e 226 do Regimento Interno do TCE-PI, com encaminhamento à unidade técnica competente; 2. a distribuição e apreciação urgente do pedido cautelar, com a oitiva prévia dos responsáveis apenas se compatível com a utilidade da medida; 3. cautelarmente, que o Município preserve integralmente os bancos de dados, documentos, registros de auditoria e logs do SIAFIC, do Portal da Transparência e dos processos relacionados aos empenhos nº 613001, 613002, 615006, 615007, 616001, 616002, 622006, 622008

e 622018, vedada a supressão ou alteração do histórico original; 4. cautelarmente, que o Município apresente ao Tribunal, em prazo não superior a 5 dias úteis, a ordem cronológica completa da categoria fornecimento de bens/material de consumo, contendo ao menos todas as obrigações ingressadas de 01/06/2026 a 24/08/2026, com data e hora de ingresso, posição, valor, pagamento, eventual alteração e justificativa; 5. cautelarmente, que sejam exibidas, no mesmo prazo, todas as justificativas prévias de alteração da fila e as comunicações posteriores ao controle interno e ao TCE-PI previstas no art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; 6. cautelarmente, que o ente publique em seção específica do Portal a ordem cronológica referente a junho e julho de 2026 e as correspondentes justificativas de alteração, preservada a publicação de agosto após o encerramento mensal; 7. cautelarmente, sem suspender o abastecimento escolar, que qualquer novo pagamento na fonte 552 e na categoria fornecimento de bens, em posição posterior aos créditos discutidos, seja precedido de decisão formal, contemporânea e individualizada da autoridade competente, com enquadramento em hipótese do art. 141, § 1º, e imediata comunicação ao controle interno e ao TCE-PI; 8. a citação/notificação do Município de Amarante/PI, da Secretaria Municipal de Educação, da ordenadoradora de despesa indicada no Portal, dos responsáveis por finanças/tesouraria, liquidação e controle interno, para apresentação de defesa e documentos; 9. a requisição integral dos Processos nº 0000295/2026, nº 0000296/2026, nº 0000288/2026 e nº 0000287/2026, bem como do Processo nº 002.0009099/2026 e dos autos contratuais do Contrato nº 119/2025/PMA/PI e do 1º Termo Aditivo; 10. a requisição dos atos de emissão e anulação dos empenhos nº 615006 e nº 615007, inclusive motivação, saldo da dotação e trilha eletrônica; 11. a realização de inspeção ou auditoria para reconstruir a fila por fonte e categoria, confirmar o efetivo marco de ingresso de cada obrigação e verificar se os pagamentos de 16/06/2026 foram precedidos de justificativa legal; 12. no mérito, a procedência da denúncia caso confirmada a preterição imotivada ou a falha de transparência, com as determinações corretivas, apuração de responsabilidade nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e aplicação das sanções cabíveis, observados o contraditório e a individualização da conduta; 13. que o Município seja determinado a manter, de forma contínua, completa e auditável, a publicação mensal da ordem cronológica e das justificativas de alteração; 14. quanto aos créditos da Denunciante, que o ente seja compelido a proferir decisão administrativa expressa e motivada sobre a regularidade da liquidação, a posição na fila e a providência de pagamento, sem que isso importe condenação direta por este Tribunal antes da verificação

de eventual impedimento legal, fiscal ou contratual; 15. a remessa de cópia ao Ministério Público de Contas e, somente se a instrução revelar elementos suficientes de possível ilícito, aos demais órgãos competentes, sem prejulgamento de ilícito penal ou de improbidade; 16. a ciência da Denunciante acerca da decisão cautelar e da decisão de mérito, nos termos do art. 228 do Regimento Interno, pelo endereço eletrônico indicado na qualificação.

Antes da decisão quanto à concessão ou não de medida cautelar, os Denunciados foram intimados para, no prazo de 05 dias úteis, apresentarem suas manifestações acerca das alegações formuladas pelo Denunciante, conforme os artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI.

Diante disso, os Responsáveis apresentaram Defesa Preliminar (peça 13.1), alegando, em síntese: inexistência de prova segura de preterição; (ii) necessidade de reconstrução documental do marco de exigibilidade do crédito; (iii) divergência entre a data de liquidação lançada no sistema, o recebimento/atesto e o protocolo do pedido de pagamento; (iv) indisponibilidade de repasses suficientes na conta vinculada do PNAE; (v) pagamento superveniente das notas fiscais apontadas; e (vi) juntada de relatórios de ordem cronológica dos meses de junho, julho e agosto, sem prejuízo de conferência técnica da data e forma de publicação no Portal.

Ademais, a Defesa informa de que houve pagamento superveniente em 11/09/2026, mediante transferências correspondentes aos valores de R\$ 13.955,50 e R\$ 34.582,79, totalizando R\$ 48.538,29. Também foi juntado documento intitulado “Ordem Cronológica de Pagamentos – Referência 08/2026”, emitido em 01/09/2026, com listagem de empenhos, liquidações, pagamentos e campo de justificativa com remissão ao art. 141, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos narrados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Amarante/PI a preservação integral dos bancos de dados, documentos, registros de auditoria e logs do SIAFIC, do Portal da Transparência e dos processos relacionados aos empenhos questionados, bem como a apresentação da ordem cronológica completa dos pagamentos da fonte 552, das justificativas prévias de eventual alteração da fila, da comprovação da publicação mensal dessas informações no Portal e da documentação necessária à reconstrução da sequência de pagamentos, até a apuração das irregularidades apontadas na presente denúncia.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando,

entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual de natureza excepcional, destinada a resguardar o interesse público e a utilidade da decisão final, mediante a suspensão dos efeitos do ato impugnado até o julgamento do mérito, quando presentes elementos concretos que evidenciem risco de dano.

Para o deferimento da tutela cautelar, exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e o periculum in mora, traduzido no risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar. Isso porque, em sede de cognição sumária, a alegação de preterição da ordem cronológica de pagamentos não se mostra, por ora, demonstrada de forma suficientemente robusta, uma vez que a controvérsia depende da reconstrução do marco efetivo de ingresso do crédito na fila, da verificação dos atos de liquidação, ateste, protocolo, disponibilidade financeira da fonte 552 e da análise dos documentos e registros sistêmicos pertinentes. Assim, os elementos até aqui apresentados revelam, quando muito, indícios que reclamam melhor instrução processual, mas não evidenciam, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção cautelar pretendida.

De igual modo, não se encontra caracterizado o perigo da demora em grau suficiente para autorizar a medida excepcional. Isso porque a tutela requerida possui natureza eminentemente instrutória e conservativa, voltada à preservação de logs, trilhas de auditoria, registros sistêmicos, histórico de publicações e processos de liquidação, cuja integridade é indispensável à futura reconstrução da ordem cronológica da fonte 552 e à verificação da transparência exigida pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Nessas condições, a providência mais coerente com o regime da Lei nº 14.133/2021 é o prosseguimento da instrução, com a oitiva dos responsáveis e a análise aprofundada dos documentos pertinentes, a fim de esclarecer o marco de exigibilidade dos créditos, a dinâmica da ordem cronológica da fonte 552, a regularidade das justificativas eventualmente adotadas e a efetiva publicação mensal da fila no Portal da Transparência, reservando-se a apreciação de medidas mais gravosas para momento posterior, caso surjam elementos concretos aptos a demonstrar ilegalidade relevante e risco efetivo ao interesse público.

Assim, diante da insuficiência de elementos concretos aptos a evidenciar, de forma inequívoca, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, diante de um juízo de proporcionalidade, entende-se não ser cabível, neste momento processual, o deferimento da medida requerida, **sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual e de ulterior reavaliação da matéria após análise técnica mais aprofundada.**

III - DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Adriano da Guia da Silva – Prefeito Municipal, Sr.^a Kalyne Mendes de Lima – Secretária Municipal de Educação e Sr. João Estevan Tavares Costa Filho - Controlador Interno, **para que tomem ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e apresentem defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, juntando os documentos que entenderem necessários, **no prazo improrrogável de 15**

(quinze) dias úteis, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no *D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

c) Após manifestação dos Responsáveis, transcorrido o prazo sem manifestação, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

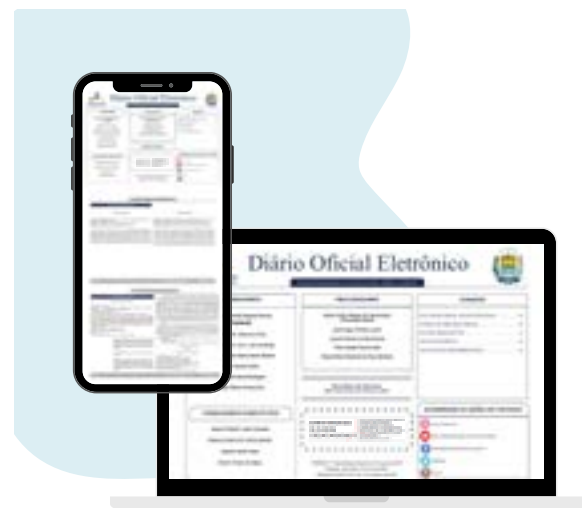
II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 018 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 067/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO SEI Nº 103594/2026.** Trata o presente expediente de **Proposta de Lei Orçamentária Anual 2027**, conforme proposto pela Divisão de Orçamento e Finanças – SA/DOF/SO (peças 0400696, 0400698, 0400699, 0400700, 0400701, 0400702 e 0400704). A Governança manifestou-se pela ratificação integral do conteúdo da proposta, conforme peça 0401614. A Presidência encaminhou a matéria para conhecimento e apreciação do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a proposta de Lei Orçamentária Anual - LOA (2027) do TCE/PI, nos termos em que foi apresentada, conforme Anexos acostados nas peças 0400696, 0400698, 0400699, 0400700, 0400701, 0400702 e 0400704.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato do processo), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 569/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 018 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 068/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO SEI Nº 103520/2026** – Trata-se das Metas Globais e Setoriais do Programa TCE+, referentes ao 2º semestre de 2026, publicadas por meio da Portaria nº 510/2026, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 141/2026, de 03/08/2026, e ratificadas na Sessão Ordinária Presencial do Pleno realizada em 06/08/2026. Retorna a matéria ao expediente do Pleno para **apreciação e aprovação** das **Metas Setoriais da Divisão de Infraestrutura Interna - DFINFRA3** (peça 0395513), complementando, assim, o rol das metas aprovadas para 2º Semestre de 2026. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** as Metas Setoriais do Programa TCE+ da Divisão de Infraestrutura Interna - DFINFRA3 (peça 0395513), **complementando e atualizando** o rol das metas aprovadas para o 2º Semestre de 2026, constante no **Anexo – Metas TCE+ (peça 0405333).**

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (quando do relato do processo), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 569/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/014936/2025

ACÓRDÃO Nº 334/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA

DENUNCIADO: ABIMAELO JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009; ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES - OAB/PI Nº 16.169; JAYRO MACEDO DE MOURA, - OAB/PI Nº 16.469 E LEONEL LUZ LEÃO - OAB/PI Nº 6.456-PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO SEM OPORTUNIZAR O SANEAMENTO. TRATAMENTO DESIGUAL NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE. ADOÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL SEM JUSTIFICATIVA. ORÇAMENTO SIGILOSO JUSTIFICADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos e jogos educativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades no pregão eletrônico: a) desclassificação indevida por ausência de Ficha Técnica/Proposta, sem oportunidade de saneamento formal; b) tratamento desigual na análise da exequibilidade; c) adoção do menor preço global sem parcelamento; d) sigilo do orçamento estimado; e) exigência indevida de atestado de capacidade técnica;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação de empresa em razão da falta de descritivo anexo – ficha técnica, sem a abertura de prazo para saneamento, afronta o Art. 59, §2º da Lei 14.133/21;

4. O edital não estabeleceu critério objetivo e predefinido de aceitabilidade de preços (a cláusula 9.9 cuida apenas de preços simbólicos ou de valor zero), de modo que a decisão de submeter somente a proposta com deságio de 53% à diligência de exequibilidade, sem qualquer critério técnico que justificasse o tratamento diferenciado em relação à proposta vencedora (deságio de 28% sobre preço inicial semelhante), configura aplicação seletiva da diligência prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em violação à isonomia (art. 5º e art. 11, II, da mesma Lei);

5. O Pregão Eletrônico não distribuiu os itens em lotes segundo critérios de afinidade (o que poderia, em tese, ser justificável), mas adotou um único lote/preço global para produtos de natureza absolutamente heterogênea, de dominós, damas, xadrez e carimbos pedagógicos a mesas de ping-pong e pebolim, sem que os autos contenham estudo técnico-econômico específico que demonstre a inviabilidade do parcelamento por afinidade ou a efetiva perda de economia de escala, tal como exigem o art. 40, § 1º, II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCU nº 247, que exige a demonstração de que os lotes são compostos por itens de mesma natureza;

6. Quanto ao sigilo do orçamento estimado restou devidamente registrada a existência de justificativa formal;

7. A exigência de qualificação técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância técnica ou econômica do objeto - conforme arts. 5º e 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedadas exigências desproporcionais para bens de natureza comum, padronizada e de pronta entrega no mercado varejista e atacadista, como é o caso de brinquedos e jogos educativos.

IV. DISPOSITIVO

Procedência parcial. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º e 9º, I, “c” e art. 40, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Dom Expedito Lopes - PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Alerta. Consonância com o parecer ministerial.

PROCESSO: TC/014936/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 028/2025, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), Relatório de Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 36) o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), a declaração de voto da Conselheira Lilian Martins (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), na declaração de voto (peça 45) da seguinte forma: com fulcro na análise da divisão técnica, preliminarmente, pelo **não acolhimento das preliminares** apontadas, conforme item 2.1 do voto e, no mérito, nos seguintes termos:

a) Por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, em razão das seguintes falhas: *a.1) à desclassificação da denunciante por ausência de Ficha Técnica/Proposta sem oportunidade de saneamento; a.2) ao tratamento desigual na análise de exequibilidade das propostas; a.3) à adoção do critério de menor preço global para 89 itens heterogêneos sem justificativa técnico econômica adequada; e a.4) à exigência irregular de Atestado de Capacidade Técnica para bens comuns de pronta entrega;*

b) Por **maioria** dos votos, pela **aplicação de MULTA** no valor de **300 UFR-PI** ao Sr. **Abimael José do Nascimento Lima**, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Sr. Abimael José do Nascimento Lima, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Por **unanimidade** dos votos, pela emissão de ALERTA ao atual Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes – PI que, nas futuras licitações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, observe: (c.1) o princípio do formalismo moderado, promovendo diligências para correção de falhas formais sanáveis que não alterem a substância da proposta (art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021); (c.2) a aplicação isonômica dos critérios de análise de exequibilidade a todos os licitantes; (c.3) a justificativa técnico-econômica expressa e robusta nos casos de adoção de menor preço global em detrimento do parcelamento; e (c.4) a proporcionalidade na exigência de qualificação técnica para o fornecimento de bens comuns.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 015, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 334-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA

DENUNCIADA: EMANUELA DE MOURA OLIVEIRA - PREGOEIRA

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009; ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES - OAB/PI Nº 16.169; JAYRO MACEDO DE MOURA, - OAB/PI Nº 16.469 E LEONEL LUZ LEÃO - OAB/PI Nº 6.456-PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 02.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO SEM OPORTUNIZAR O SANEAMENTO. TRATAMENTO DESIGUAL NA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE. ADOÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL SEM JUSTIFICATIVA. ORÇAMENTO SIGILOSO JUSTIFICADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À PREGOEIRA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos e jogos educativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades no pregão eletrônico: *a) desclassificação indevida por ausência de Ficha Técnica/Proposta, sem oportunidade de saneamento formal; b) tratamento desigual na análise da exequibilidade; c) adoção do menor preço global sem parcelamento; d) sigilo do orçamento estimado; e) exigência indevida de atestado de capacidade técnica;*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação de empresa em razão da falta de descritivo anexo – ficha técnica, sem a abertura de prazo para saneamento, afronta o Art. 59, §2º da Lei 14.133/21;

4. O edital não estabeleceu critério objetivo e predefinido de aceitabilidade de preços (a cláusula 9.9 cuida apenas de preços simbólicos ou de valor zero), de modo que a decisão de submeter somente a proposta com deságio de 53% à diligência de exequibilidade, sem qualquer critério técnico que justificasse o tratamento diferenciado em relação à proposta vencedora (deságio de 28% sobre preço inicial semelhante), configura aplicação seletiva da diligência prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, em violação à isonomia (art. 5º e art. 11, II, da mesma Lei);

5. O Pregão Eletrônico não distribuiu os itens em lotes segundo critérios de afinidade (o que poderia, em tese, ser justificável), mas adotou um único lote/preço global para produtos de natureza absolutamente heterogênea, de dominós, damas, xadrez e carimbos pedagógicos a mesas de ping-pong e pebolim, sem que os autos contenham estudo técnico-econômico específico que demonstre a inviabilidade do parcelamento por afinidade ou a efetiva perda de economia de escala, tal como exigem o art. 40, § 1º, II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula TCU nº 247, que exige a demonstração de que os lotes são compostos por itens de mesma natureza;

6. Quanto ao sigilo do orçamento estimado restou devidamente registrada a existência de justificativa formal;

7. A exigência de qualificação técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância técnica ou econômica do objeto - conforme arts. 5º e 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedadas exigências desproporcionais para bens de natureza comum, padronizada e de pronta entrega no mercado varejista e atacadista, como é o caso de brinquedos e jogos educativos.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Sem aplicação de multa à pregoeira. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º e 9º, I, “c” e art. 40, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Dom Expedito Lopes - PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Sem aplicação de multa à Pregoeira. Alerta. Consonância parcial com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 028/2025, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), Relatório de Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 36) o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), a declaração de voto da Conselheira Lilian Martins (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), na declaração de voto (peça 45) da seguinte forma: com fulcro na análise da divisão técnica, preliminarmente, pelo **não acolhimento das preliminares** apontadas, conforme item 2.1 do voto e, no mérito, nos seguintes termos:

a) Por **unanimidade** dos votos, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, em razão das seguintes falhas: *a.1) à desclassificação da denunciante por ausência de Ficha Técnica/Proposta sem oportunidade de saneamento; a.2) ao tratamento desigual na análise de exequibilidade das propostas; a.3) à adoção do critério de menor preço global para 89 itens heterogêneos sem justificativa técnico econômica adequada; e a.4) à exigência irregular de Atestado de Capacidade Técnica para bens comuns de pronta entrega;*

b) Por **maioria** dos votos, **SEM aplicação de MULTA** à Sra. Emanuela de Moura Oliveira (Pregoeira). Vencida, a Cons.^a Waltânia Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 500 UFR-PI à Sra. Emanuela de Moura Oliveira (Pregoeira), a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Por **unanimidade** dos votos, pela emissão de ALERTA ao atual Pregoeiro de Dom Expedito Lopes – PI que, nas futuras licitações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, observe: (c.1) o princípio do formalismo moderado, promovendo diligências para correção de falhas formais sanáveis que não alterem a substância da proposta (art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021); (c.2) a aplicação isonômica dos critérios de análise de exequibilidade a todos os licitantes; (c.3) a justificativa técnico-econômica expressa e robusta nos casos de adoção de menor preço global em detrimento do parcelamento; e (c.4) a proporcionalidade na exigência de qualificação técnica para o fornecimento de bens comuns.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto Presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 015, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012749/2025

ACÓRDÃO Nº 348/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/011678/2022 - ACÓRDÃO Nº 523/2023-SSC - APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 523/2023-SSC. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTAMENTO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a acórdão, proferido em processo de inspeção, com o objetivo de apurar possível dano ao erário, quantificação e identificação dos responsáveis sobre contrato de prestação de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de possível dano ao erário, quantificação e identificação dos responsáveis sobre contrato de prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária visando a revisão de parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas à Receita Federal do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O escritório contratado para atuar na regularização de passivo previdenciário anteriormente constituído não pode ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes das compensações previdenciárias pretéritas que deram origem ao passivo municipal, uma vez que tais fatos foram

objeto de apuração em processo autônomo, no qual o débito foi imputado aos responsáveis pela conduta que ocasionou o prejuízo.

4. Ausente a demonstração de que a contratação posterior tenha sido responsável pela produção ou agravamento do dano anteriormente constituído, não se estabelece o necessário nexos causal para a imputação de débito.

5. A cláusula contratual que previa remuneração de 12% sobre o denominado “sucesso” da atuação da contratada, embora tenha suscitado questionamentos quanto à forma de remuneração, foi posteriormente excluída mediante termo de apostilamento, com fixação de contraprestação em parcelas certas, circunstância reconhecida no curso da instrução. A existência de irregularidade formal posteriormente saneada não implica, por si só, a ocorrência de dano ao erário, sendo indispensável a demonstração de pagamento indevido ou prejuízo efetivamente suportado pela Administração.

6. Não restou comprovada a ocorrência de sobrepreço a partir da comparação entre o valor contratado pelo Município de Oeiras e contratação semelhante celebrada pelo mesmo escritório com o Município de Campo Maior. A mera diferença nominal entre os ajustes não é suficiente para caracterizar dano, sendo necessária a demonstração de equivalência entre os objetos e de identidade ou similaridade das respectivas condições de execução, consideradas a complexidade, extensão e quantidade das atividades, demandas abrangidas, tempo de execução e estrutura profissional empregada.

7. A documentação constante dos autos demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, com realização de atividades perante a Receita Federal, análise de débitos previdenciários, elaboração de pareceres, impugnações fiscais, petições, planilhas, simulações e providências relacionadas ao parcelamento dos débitos. A comprovação da prestação dos serviços afasta a hipótese de contratação meramente aparente ou de ausência de contraprestação, não sendo possível presumir que a integralidade dos valores pagos constitua dano ao erário.

8. Eventual deficiência na demonstração da economicidade da contratação não se confunde com a comprovação de dano, cuja imputação exige prejuízo concreto e quantificável, além de nexos causal entre a conduta dos responsáveis e o resultado danoso. Ausentes elementos suficientes para demonstrar sobrepreço, pagamento indevido, dano quantificável ou conduta da contratada que tenha concorrido para eventual prejuízo, não se mostra cabível a responsabilização solidária do gestor e da sociedade contratada.

IV. DISPOSITIVO

9. Julgamento de regularidade da Tomada de Contas Especial. Não imputação de débito e responsabilidade solidária.

Jurisprudência relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, I; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2022. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário e à consequente imputação de débito. Regularidade das contas tomadas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 523/2023-SSC, proferido nos autos da Inspeção TC/011678/2022, com o fim de apurar possível ocorrência de dano, quantificação e identificação dos responsáveis referentes ao Contrato Administrativo nº 039/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Oeiras e o escritório de advocacia Almeida & Costa Advogados Associados cujo objeto era a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária, e que tinha por escopo a revisão dos parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas à Receita Federal do Brasil – RFB”, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS 4 (peça 10), as defesas e documentos apresentados (peças 19.1 a 20.1), o relatório de instrução da DFCONTAS 4 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 29), o extrato de julgamento (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de regularidade das presentes contas tomadas, com a consequente não imputação de débito e afastamento da responsabilidade solidária atribuída ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes em conjunto com a sociedade Almeida & Costa Advogados Associados, haja vista a não comprovação de dano ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, de 11 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012749/2025

ACÓRDÃO Nº 348-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/011678/2022 - ACÓRDÃO Nº 523/2023-SSC - APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: ALMEIDA & COSTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS - CONTRATADO

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI Nº 5563 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE DAS CONTAS. AFASTAMENTO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a acórdão, proferido em processo de inspeção, com o objetivo de apurar possível dano ao erário, quantificação e identificação dos responsáveis sobre contrato de prestação de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de possível dano ao erário, quantificação e identificação dos responsáveis sobre contrato de prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária visando a revisão de parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas à Receita Federal do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O escritório contratado para atuar na regularização de passivo previdenciário anteriormente constituído não pode ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes das compensações previdenciárias pretéritas

que deram origem ao passivo municipal, uma vez que tais fatos foram objeto de apuração em processo autônomo, no qual o débito foi imputado aos responsáveis pela conduta que ocasionou o prejuízo.

4. Ausente demonstração de que a contratação posterior tenha sido responsável pela produção ou agravamento do dano anteriormente constituído, não se estabelece o necessário nexo causal para a imputação de débito.

5. A cláusula contratual que previa remuneração de 12% sobre o denominado “sucesso” da atuação da contratada, embora tenha suscitado questionamentos quanto à forma de remuneração, foi posteriormente excluída mediante termo de apostilamento, com fixação de contraprestação em parcelas certas, circunstância reconhecida no curso da instrução. A existência de irregularidade formal posteriormente saneada não implica, por si só, a ocorrência de dano ao erário, sendo indispensável a demonstração de pagamento indevido ou prejuízo efetivamente suportado pela Administração.

6. Não restou comprovada a ocorrência de sobrepreço a partir da comparação entre o valor contratado pelo Município de Oeiras e contratação semelhante celebrada pelo mesmo escritório com o Município de Campo Maior. A mera diferença nominal entre os ajustes não é suficiente para caracterizar dano, sendo necessária a demonstração de equivalência entre os objetos e de identidade ou similaridade das respectivas condições de execução, consideradas a complexidade, extensão e quantidade das atividades, demandas abrangidas, tempo de execução e estrutura profissional empregada.

7. A documentação constante dos autos demonstra a efetiva prestação dos serviços contratados, com realização de atividades perante a Receita Federal, análise de débitos previdenciários, elaboração de pareceres, impugnações fiscais, petições, planilhas, simulações e providências relacionadas ao parcelamento dos débitos. A comprovação da prestação dos serviços afasta a hipótese de contratação meramente aparente ou de ausência de contraprestação, não sendo possível presumir que a integralidade dos valores pagos constitua dano ao erário.

8. Eventual deficiência na demonstração da economicidade da contratação não se confunde com a comprovação de dano, cuja imputação exige prejuízo concreto e quantificável, além de nexo causal entre a conduta dos responsáveis e o resultado danoso. Ausentes elementos suficientes para demonstrar sobrepreço, pagamento indevido, dano quantificável ou conduta da contratada que tenha concorrido para eventual prejuízo, não se mostra cabível a responsabilização solidária do gestor e da sociedade contratada.

IV. DISPOSITIVO

9. Julgamento de regularidade da Tomada de Contas Especial. Não imputação de débito e responsabilidade solidária.

Jurisprudência relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 122, I; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2022. Ausência de elementos suficientes à caracterização de dano ao erário e à consequente imputação de débito. Regularidade das contas tomadas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 523/2023-SSC, proferido nos autos da Inspeção TC/011678/2022, com o fim de apurar possível ocorrência de dano, quantificação e identificação dos responsáveis referentes ao Contrato Administrativo nº 039/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Oeiras e o escritório de advocacia Almeida & Costa Advogados Associados cujo objeto era a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária, e que tinha por escopo a revisão dos parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas à Receita Federal do Brasil – RFB”, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, através da DFCONTAS 4 (peça 10), as defesas e documentos apresentados (peças 19.1 a 20.1), o relatório de instrução da DFCONTAS 4 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 29), o extrato de julgamento (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de regularidade das presentes contas tomadas, com a consequente não imputação de débito e afastamento da responsabilidade solidária atribuída à sociedade Almeida & Costa Advogados Associados em conjunto com o Sr. José Raimundo de Sá Lopes, haja vista a não comprovação de dano ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, de 11 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015282/2025

ACÓRDÃO Nº 448/2026 - PLENO

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: CONTRATAÇÕES E TERMO DE FOMENTO DESTINADOS AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO ESTADUAL

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA-OAB/PI Nº 8.570

TAIS GUERRA FURTADO-OAB/PI Nº 10.194

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 03-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL. OMISSÃO NO ESTABELECIMENTO DE CONTROLES INTERNOS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E CONTROLE DA LEGALIDADE E DA VANTAJOSIDADE DAS CONTRATAÇÕES. CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SEM OBSERVÂNCIA DAS ETAPAS ESSENCIAIS DE PLANEJAMENTO, ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS DE MERCADO. NÃO INSTITUIÇÃO DE NORMAS E DIRETRIZES INTERNAS ADEQUADAS À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E DA PARCERIA. HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM VÍCIOS EVIDENTES SEM ANÁLISE CRÍTICA DA MOTIVAÇÃO E DOS ELEMENTOS TÉCNICOS. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PARCELA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIAS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DE CONTRATOS

COM INDÍCIOS DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU RESPALDO LEGAL. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR PROCEDIMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. AUTORIZAÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A insuficiência documental não se confunde, por si só, com inexecução do objeto, razão pela qual não se mostra juridicamente adequado presumir a ocorrência integral do dano ou proceder diretamente à imputação de débito. Por isso, faz-se necessário o aprofundamento da instrução, a fim de distinguir os serviços efetivamente prestados daqueles cuja execução eventualmente não venha a ser comprovada, delimitar as despesas regulares e irregulares, quantificar eventual prejuízo e identificar os respectivos responsáveis.

4. A responsabilidade dos jurisdicionados perante os tribunais de contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão TCU nº 635/2017-Plenário).

5. As irregularidades apuradas evidenciam ausência de governança contratual, omissão no estabelecimento de controles internos mínimos

e descumprimento dos deveres de planejamento, supervisão e controle da legalidade e da vantajosidade das contratações.

6. Os processos administrativos analisados demonstram que os ajustes contratuais e a parceria foram conduzidos sem observância das etapas essenciais de planejamento, análise de viabilidade técnica e compatibilidade de preços de mercado.

7. As falhas atribuídas ao responsável demonstram falhas graves na gestão pública, não se revelando como meramente formais, pois evidenciam falhas no planejamento, na governança, na fiscalização e no controle da execução contratual, com potencial de ocasionar dano ao erário, em razão da realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da execução dos serviços, da autorização de repasses em desacordo com as exigências normativas e da manutenção de contratos com indícios de sobrepreço e superfaturamento.

8. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

9. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE. Aplicação de multa. Determinações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de determinações e alertas à SESAPI. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações diretas, conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, que resultaram em contratações com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00, considerando o relatório preliminar da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 14), a decisão monocrática cautelar nº 04/2026 (peça nº 16), as defesas apresentadas pelos responsáveis, que se reportaram aos achados identificados (peças nº 33.1 a 35.3-40.1 a 40.59), o relatório de instrução elaborado pela 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e

Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 48), o parecer ministerial (peça nº 50), os memoriais apresentados (peças nº 57.1 e 65.1), o voto da Relatora (peça nº 67), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **à unanimidade**, pelo **não acolhimento da preliminar** e, no mérito, nos seguintes termos:

a) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, com a finalidade de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário identificado neste processo, decorrente da execução irregular do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, devendo identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente;

b) pela aplicação **de multa, no valor de 2.000 UFR/PI** ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Estado da Saúde, nos termos do artigo 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI, na qualidade de autoridade máxima da pasta e ordenador de despesas, pelas seguintes razões: não haver instituído normas e diretrizes internas adequadas à gestão e fiscalização das contratações e da parceria; ter homologado processo de contratação direta com vícios evidentes, sem análise crítica da motivação e dos elementos técnicos; não ter assegurado o acompanhamento da execução contratual e da parceria, resultando em pagamentos sem comprovação da execução de parcela anterior, ausência de comprovação dos serviços e divergências materiais; ter mantido contratos com indícios de sobrepreço e superfaturamento, sem justificativa técnica ou respaldo legal; ter autorizado pagamentos por procedimentos médico-cirúrgicos não previstos originalmente, com indícios de superfaturamento; ter autorizado repasses financeiros sem prestação de contas de parcelas anteriores.

c) pela expedição das seguintes **determinações, sem prazo**, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, ao atual Secretário de Saúde do Estado do Piauí, considerando que o Termo de Fomento nº 48/2025 foi cancelado e os Contratos nº 099/2025, nº 787/2024, nº 788/2024 e nº 057/2023 já se encontram encerrados, que: C.1) Se Abstenha de efetuar qualquer pagamento, eventualmente pendente, deles decorrentes, até a devida apuração em Tomada de Contas Especial (item B); C.2) Caso haja necessidade de continuidade dos serviços médico-cirúrgicos, que proceda à realização de novo processo licitatório regular, precedido de planejamento adequado, incluindo estudo detalhado da demanda, definição clara do objeto, metodologia de cálculo dos quantitativos e pesquisa de preços consistente, em estrita observância à legislação vigente e aos achados levantados neste processo;

d) pela emissão dos seguintes **alertas**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, ao atual Secretário de Saúde do Estado do Piauí que, em procedimentos futuros: D.1) faça constar, na instrução dos processos de contratação direta e nas fases internas de licitações futuras, justificativas formais da necessidade da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, mediante metodologia consistente de dimensionamento da demanda, com base em indicadores assistenciais, dados de produção, demanda reprimida, filas reguladas e distribuição regional de serviços, assegurando que as estimativas quantitativas sejam acompanhadas de memória de cálculo e documentos de suporte, conforme o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021; D.2) Descreva e mensure adequadamente os objetos nos termos de referência e instrumentos convocatórios futuros, com detalhamento suficiente para caracterizar a necessidade dos serviços, contendo análise de viabilidade, definição do problema público, alternativas de solução avaliadas,

PROCESSO: TC/015282/2025

memória de cálculo e parâmetros utilizados para obtenção dos preços, formalizados em documento específico e classificado, garantindo suporte material suficiente para a formação dos quantitativos e valores; D.3) Aperfeiçoe a fase preparatória das contratações, inclusive termos de fomento, por meio da elaboração de Estudos Técnicos Preliminares robustos e aderentes às diretrizes do art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 8º da Lei nº 13.019/2014, contendo avaliação das necessidades assistenciais, análise de riscos, justificativa da solução escolhida e demonstração da vantajosidade sob a perspectiva técnica, operacional, econômica e territorial; D.4) Comprove, antes da celebração de novas parcerias por inexigibilidade, que a inviabilidade de competição encontra respaldo em justificativa técnica idônea e fundamentada nos critérios legais, evitando a adoção de argumentos abstratos ou genéricos sobre relevância do serviço ou urgência assistencial, sob pena de nulidade do ajuste; D.5) Elabore, em todas as contratações diretas, estudo técnico e justificativa formal de preços, com base em pesquisas de mercado e contratações similares de outros órgãos públicos, observando contratações realizadas nos últimos 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 22 da Lei nº 13.019/2014, evitando formação de preços exclusivamente a partir de proposta do fornecedor interessado; D.6) Documente, de forma sistemática, a metodologia de estimativa de preços, apresentando memória de cálculo, parâmetros comparativos e análise crítica da vantajosidade, assegurando economicidade e razoabilidade dos valores contratados, prevenindo o risco de sobrepreço e superfaturamento; D.7) Adote medidas para promover fiscalização efetiva de todas as contratações e parcerias vigentes, com acompanhamento sistemático da execução físico-financeira, verificação de conformidade documental, comprovação de resultados, emissão de relatórios periódicos pelos fiscais designados e registro adequado das ocorrências, até o recebimento definitivo dos serviços, assegurando rastreabilidade e proteção ao erário; D.8) Aperfeiçoe a motivação dos atos administrativos que fundamentem futuras inexigibilidades de chamamento público, demonstrando objetivamente a aderência da proposta de trabalho às necessidades assistenciais da regional de saúde atendida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 67).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 03 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 448-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: CONTRATAÇÕES E TERMO DE FOMENTO DESTINADOS AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO– SUPERINTENDENTE SUGMAC/SESAPI

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA-OAB/PI Nº 8.570

TAIS GUERRA FURTADO-OAB/PI Nº 10.194

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 03-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR ROBUSTO PARA REALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO POR INEXIGIBILIDADE, CAPAZ DE DEMONSTRAR A COMPATIBILIDADE ENTRE A PROPOSTA DE TRABALHO E AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO GESTOR. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS ENTRE TERMO DE FOMENTO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM RISCO DE DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA E DE METODOLOGIA PARA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS CONTRATADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ETP apresentado não contemplou os requisitos mínimos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente àqueles relacionados à definição concreta da necessidade administrativa, à estimativa do quantitativo demandado e à demonstração da vantajosidade e viabilidade técnica e econômica do objeto contratado.

4. A fragilidade das justificativas apresentadas, a inexistência de memórias de cálculo e a ausência de metodologia para definição dos quantitativos, elementos que deveriam constar obrigatoriamente nos autos, contribuíram diretamente para: a desarticulação entre o planejamento e a execução contratual; a pactuação de preços superiores aos praticados por outros entes públicos para objeto idêntico; a inconsistência entre os procedimentos inicialmente previstos e aqueles efetivamente pagos; a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento posteriormente verificados.

5. As falhas atribuídas ao responsável, que formulou a demanda e elaborou o Estudo Técnico Preliminar sem atender aos requisitos necessários, contribuíram para a fragilidade do planejamento e para a inadequada caracterização do objeto.

6. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

7. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Aplicação de multa ao responsável. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações diretas, conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, que resultaram em contratações com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00, considerando o relatório preliminar da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 14), a decisão monocrática cautelar nº 04/2026 (peça nº 16), as defesas apresentadas pelos responsáveis, que se reportaram aos achados identificados (peças nº 33.1 a 35.3-40.1 a 40.59), o relatório de instrução elaborado pela 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 48), o parecer ministerial (peça nº 50), os memoriais apresentados (peças nº 57.1 e 65.1), o voto da Relatora (peça nº 67), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **à unanimidade**, pelo **não acolhimento da preliminar** e, no mérito, nos seguintes termos:

a) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, com a finalidade de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário identificado neste processo, decorrente da execução irregular do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, devendo identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente;

b) pela aplicação **de multa, no valor de 1.000 UFR/PI** ao Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo-SUPERINTENDENTE SUGMAC/SESAPI, nos termos do artigo 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI, por ter formulado a demanda e elaborado o Estudo Técnico Preliminar do Credenciamento nº 014/2024 sem atender aos requisitos necessários, em descumprimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a fragilidade do planejamento e para a inadequada caracterização do objeto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 03 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015282/2025

ACÓRDÃO Nº 448-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: CONTRATAÇÕES E TERMO DE FOMENTO DESTINADOS AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: TERESINHA MARIA DA ROCHA – GESTOR DE PARCERIAS

ADVOGADA: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA- OAB-PI Nº 19010

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 03-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES FÍSICAS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE FOMENTO E A REALIDADE CONSTATADA EM INSPEÇÃO IN LOCO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comissão de fiscalização de sua responsabilidade deixou de adotar procedimentos mínimos necessários à verificação da execução dos serviços, como: validação dos atendimentos realizados, exigência de identificação dos pacientes e profissionais executores, conferência dos registros clínicos e operacionais, análise da compatibilidade entre pagamentos efetuados e metas físicas alcançadas, registro formal e sistemático das ocorrências verificadas, comunicação imediata ao gestor sobre inconsistências encontradas.

4. Não houve manifestação técnica acerca das notas fiscais apresentadas pela Fundação, tampouco registro tempestivo em relatório sobre divergências observadas, o que configura omissão funcional e descumprimento do dever legal de fiscalização previsto no art. 66 da Lei nº 13.019/2014.

5. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos nº 1.920/2019-Plenário e nº 775/2020-Plenário), o fiscal do contrato responde por omissão quando deixa de adotar providências capazes de evitar a continuidade ou o agravamento de irregularidades, especialmente quando tais falhas culminam em pagamentos indevidos, superfaturamento ou inexecução contratual.

6. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

7. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 66 da Lei nº 13.019/2024.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Aplicação de multa ao responsável. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações

PROCESSO: TC/015282/2025

diretas, conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, que resultaram em contratações com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00, considerando o relatório preliminar da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 14), a decisão monocrática cautelar nº 04/2026 (peça nº 16), as defesas apresentadas pelos responsáveis, que se reportaram aos achados identificados (peças nº 33.1 a 35.3-40.1 a 40.59), o relatório de instrução elaborado pela 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 48), o parecer ministerial (peça nº 50), os memoriais apresentados (peças nº 57.1 e 65.1), o voto da Relatora (peça nº 67), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **à unanimidade**, pelo **não acolhimento da preliminar** e, no mérito, nos seguintes termos:

a) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, com a finalidade de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário identificado neste processo, decorrente da execução irregular do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, devendo identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente;

b) pela aplicação **de multa, no valor de 1.000 UFR/PI** à Sr.^a Teresinha Maria da Rocha-Gestora de Parcerias, nos termos do artigo 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI, por não haver assegurado o cumprimento das obrigações previstas nos arts. 66 e 67 da Lei nº 13.019/2014, especialmente quanto à comprovação da execução dos serviços ajustados, pois, enquanto gestora da comissão de fiscalização do Termo de Fomento nº 048/2025, detinha dever funcional específico de verificar a conformidade da execução física e financeira da parceria celebrada entre a SESAPI e a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 03 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 448-C/2026 - PLENO

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
OBJETO: CONTRATAÇÕES E TERMO DE FOMENTO DESTINADOS AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO-REPRESENTADA POR GUSTAVO FRANÇA PIANOSI

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO-OAB/PI Nº 1.934

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 03-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES FÍSICAS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE FOMENTO E A REALIDADE CONSTATADA EM INSPEÇÃO IN LOCO. REPASSES REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR EMPRESAS SEDIADAS EM OUTROS ESTADOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COM INDÍCIOS DE INVIABILIDADE LOGÍSTICA E FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DA DESPESA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS POR EMPRESAS SEDIADAS EM OUTROS ESTADOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COM INDÍCIOS DE INVIABILIDADE LOGÍSTICA E FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DA DESPESA. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO TERMO DE FOMENTO Nº 048/2025 PARA CONTAS BANCÁRIAS DIVERSAS DA CONTA ESPECÍFICA, EM VIOLAÇÃO À LEI

Nº 13.019/2014 E ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATRASOS RECORRENTES NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS NO ÂMBITO DO TERMO DE FOMENTO COM GERAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DE PUBLICIDADE ATIVA NA EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 014/2024, COM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA DE PROCEDIMENTOS BILATERAIS COMO UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apuradas evidenciam ausência de governança contratual, omissão no estabelecimento de controles internos mínimos e descumprimento dos deveres de planejamento, supervisão e controle da legalidade e da vantajosidade das contratações.

4. Os processos administrativos analisados demonstram que os ajustes contratuais e a parceria foram conduzidos sem observância das etapas essenciais de planejamento, análise de viabilidade técnica e compatibilidade de preços de mercado.

5. A Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, beneficiou-se de repasses públicos no âmbito do Termo de Fomento nº 048/2025 sem comprovação da execução dos serviços, além de ter percebido pagamentos decorrentes da Contratação nº 788/2024 com indícios de sobrepreço, valores substancialmente superiores aos parâmetros técnicos previstos na Tabela SIGTAP e aos preços praticados por outros entes públicos para objeto de natureza e complexidade equivalentes, sem

manifestação diligente quanto à conformidade contratual, deixando de apresentar documentação mínima indispensável, tais como registros clínicos, identificação de pacientes e profissionais executores, relatórios operacionais e demais evidências necessárias à validação dos atendimentos.

6. Entidades privadas beneficiárias de recursos públicos podem responder solidariamente por danos ao erário quando restar demonstrada: apropriação indevida de recursos; inexistência de comprovação de despesas; inexecução parcial ou total do objeto; superfaturamento decorrente de condutas omissivas ou comissivas.

7. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

8. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2024.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações diretas, conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, que resultaram em contratações com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00, considerando o relatório preliminar da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 14), a decisão monocrática cautelar nº 04/2026 (peça nº 16), as defesas apresentadas pelos responsáveis, que se reportaram aos achados identificados (peças nº 33.1 a 35.3-40.1 a 40.59), o relatório de instrução elaborado pela 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 48), o parecer ministerial (peça nº 50), os memoriais apresentados (peças nº 57.1 e 65.1), o voto da Relatora (peça nº 67), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **à unanimidade**, pelo **não acolhimento da preliminar** e, no mérito, nos seguintes termos: pela **instauração de Tomada de**

Contas Especial, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, com a finalidade de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário identificado neste processo, decorrente da execução irregular do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, devendo identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 03 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015282/2025

ACÓRDÃO Nº 448-D/2026 - PLENO

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: CONTRATAÇÕES E TERMO DE FOMENTO DESTINADOS AO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: CLÍNICA MÉDICA GERAL DE SIMÕES LTDA-REPRESENTADA POR VIVEANE NEGREIROS AGUIAR FROTA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 017 DE 03-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. TERMO DE FOMENTO. CONTRATAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTO MÉDICOS E CIRÚRGICOS REALIZADOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA DE PROCEDIMENTOS BILATERAIS COMO UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com pedido de medida cautelar para fiscalizar contratações diretas conduzidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de irregularidades e fragilidades verificadas nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, à formalização de parcerias e à execução dos respectivos ajustes.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apuradas evidenciam ausência de governança contratual, omissão no estabelecimento de controles internos mínimos e descumprimento dos deveres de planejamento, supervisão e controle da legalidade e da vantajosidade das contratações.

4. Os processos administrativos analisados demonstram que os ajustes contratuais e a parceria foram conduzidos sem observância das etapas essenciais de planejamento, análise de viabilidade técnica e compatibilidade de preços de mercado.

5. A Clínica Médica Geral de Simões (CLIMEGESI) beneficiou-se de contratação com indícios de sobrepreço, sem demonstrar diligência mínima quanto à conformidade da execução e dos preços contratados, percebendo montantes significativamente superiores aos praticados em contratações similares, recebendo integralmente valores decorrentes da cobrança de procedimentos médicos com preços divergentes dos inicialmente contratados, sem demonstrar qualquer iniciativa no sentido de esclarecer a origem da divergência, contestar valores incompatíveis com o objeto previsto ou indicar parâmetros técnicos de razoabilidade para os preços faturados.

6. Entidades privadas beneficiárias de recursos públicos podem responder solidariamente por danos ao erário quando restar demonstrada: apropriação indevida de recursos; inexistência de comprovação de despesas; inexecução parcial ou total do objeto; superfaturamento decorrente de condutas omissivas ou comissivas.

7. A identificação de possível dano ao erário decorrente da execução irregular do termo de fomento enseja a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar, de forma detalhada, os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

IV- DISPOSITIVO

8. Não acolhimento de Preliminar pela não instauração de TCE. Instauração de TCE

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2024.

SUMÁRIO: Inspeção. Secretaria de Estado da Saúde, exercícios 2024 e 2025. Não acolhimento de preliminar. Instauração de TCE. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I, nos processos de contratações diretas, conduzidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, que resultaram em contratações com a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, CNPJ nº 01.386.084/0001-06, com sede no município de Marcolândia/PI, e a Clínica Médica Geral de Simões Ltda., CNPJ nº 10.992.824/0001-49, cujo volume de recursos totalizou R\$ 40.049.435,00, considerando o relatório preliminar da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 14), a decisão monocrática cautelar nº 04/2026 (peça nº 16), as defesas apresentadas pelos responsáveis, que se reportaram aos achados identificados (peças nº 33.1 a 35.3-40.1 a 40.59), o relatório de instrução elaborado pela 3ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 48), o parecer ministerial (peça nº 50), os memoriais apresentados (peças nº 57.1 e 65.), o voto da Relatora (peça nº 67), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **à unanimidade**, pelo **não acolhimento da preliminar** e, no mérito, nos seguintes termos: pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, com a finalidade de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário identificado neste processo, decorrente da execução irregular do Termo de Fomento nº 048/2025 e dos Contratos nº 787/2024 e nº 788/2024, devendo identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pelas irregularidades apuradas, com vistas ao ressarcimento dos valores eventualmente devidos ao erário e à aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Impedido(s)/ Suspeito(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 017, em Teresina-PI, de 03 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 004028/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 351/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEGAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE, EXERCÍCIO 2026

OBJETO: INSPEÇÃO – ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA A COBERTURA DE ZINCO E FORRO PVC, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
EXERCÍCIO: 2026

GESTORES/RESPONSÁVEIS: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO

MOACIR FERREIRA DE SOUSA – PREGOEIRO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco – Analisar do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é a aquisição de material para a cobertura de zinco e forro PVC, visando atender as necessidades das secretarias de educação e assistência social do município, exercício 2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando avaliar a regularidade das contratações públicas verificando a conformidade legal, a eficiência e a economicidade, exercício 2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, a ocorrência da revelia, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno TCE/PI.

Considerando que, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixam de produzir prova quanto à regularidade/legalidade dos atos fiscalizados sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, especialmente o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

IV. DISPOSITIVO

Disposições do Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar nº 123/06, Inciso VII do Artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 167 da Lei 5.888/2009, Lei Orgânica TCE/PI, c/c art. 242, I, do Regimento Interno do TCE-PI, parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno TCE-PI, incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Exercício 2026. Decisão Unânime, Procedência, aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Naerton Silva Moura (Prefeito), aplicação de multa de 200 UTR-PI ao Sr. Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratação), Expedição de Determinação e Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela **a) PROCEDÊNCIA** dos achados de Inspeção quanto ao Sr. **Naerton Silva Moura (Prefeito)** e ao Sr. **Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratações)**;

b) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de 300 UFR-PI ao Sr. **Naerton Silva Moura (Prefeito)** e de 200 UFR-PI ao Sr. **Moacir Ferreira de Sousa (Agente de Contratações)**, ante as irregularidades mencionadas no item “a” acima;

C) PELA EXPEDIÇÃO de DETERMINAÇÃO ao gestor, para que **abstenha-se de prorrogar o Contrato nº CRT 035/2025**, para a aquisição de cobertura de zinco e forro PVC, visando atender as secretarias de educação e assistência social do município, celebrado com a empresa JOTA CASA & CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 04.967.292/0001-97, com valor anual de R\$ 961.576,85; e, vigência contratual de 29/05/2025 até 29/06/2026; devido as irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 014/2025.

Por fim, pela **EXPEDIÇÃO DE ALERTAS** ao gestor, para que, **na realização dos próximos processos licitatórios e na celebração de contratos futuros**, sob pena de aplicação das sanções legais:

a) ABSTENHA-SE de DESCLASSIFICAR propostas, sob o fundamento de IDENTIFICAÇÃO do licitante na ficha técnica ou na proposta de preços, por ausência de previsão legal.

b) ATENTE-SE para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

1. Lei 14.133/2021, quanto ao julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO);
2. Lei Complementar 123/2006, desde a fase de planejamento da contratação até a condução do certame, a plena observância do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
3. Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; quanto e elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar e ao DFD - Documento de Formalização das Demandas pelas unidades requisitantes, na qual darão suporte as estimativas das quantidades a serem contratadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro substitutos presentes: Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 08/09/2026 a 11/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009731/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 451/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 002819/2025
ACÓRDÃO Nº 262/2026 - 2ª CÂMARA.

RECORRENTE: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB-PI Nº 12.390

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC nº 002819/2025. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**I. CASO EM EXAME**

Recurso de Reconsideração em face de Acórdão que julgou parcialmente procedente Representação relativa ao envio intempestivo de informações ao SIOPS, referentes ao exercício de 2024, aplicando multa ao gestor e expedindo Recomendação à gestão municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer exclusão de multa aplicada ao gestor, diante das irregularidades apontadas acerca de envio intempestivo de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, relativas ao exercício financeiro de 2024, especialmente ao 6º bimestre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o gestor não incorreu em ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e que tampouco causou dano ao erário ou mesmo, que a impropriedade ora apreciada, não foi impeditivo para a análise da prestação de contas do Município de Redenção do Gurguéia.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 420 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 13, art. 28 da LINDB, art. 1º, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019, Lei Complementar nº 141/2012, Lei 4.320/1964.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 262/2026 -2ª Câmara, Proferido em processo de Representação da *Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia. exercício 2024. Decisão Unânime. Conhecimento, Provimento parcial, para que seja excluída multa imposta ao gestor e manutenção da determinações/alertas impostos no Acórdão 262/2026 -2ª Câmara.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Ângelo José Sena Santos – Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia, em face do Acórdão 262/2026-2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Representação da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, referente a irregularidades apontadas acerca de envio intempestivo de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, no município de Redenção do Gurguéia.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), e o voto da Relatora (peça 13), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento parcial, para que seja excluída a multa imposta ao gestor e manutenção das determinações/alertas impostas no Acórdão 262/2026 – 2ª Câmara.

Presidente: Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias e os Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Conselheiro Substituto presente: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Presencial, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010191/2026

ACÓRDÃO Nº 452/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 015770/2025
ACÓRDÃO Nº 229/2026 - 1ª CÂMARA,

RECORRENTE: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB-PI Nº 12.390

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC nº 015770/2025. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**I. CASO EM EXAME**

Recurso de Reconsideração em face de Acórdão Proferido em processo de Representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer exclusão de multa aplicada ao gestor diante das irregularidades apontadas no voto do Relator e subsidiariamente, caso o TCE-PI entenda pela manutenção da análise de mérito, na conversão da multa imputada ao gestor, em recomendação técnica ou alerta institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que em consulta ao mural de licitações do TCE-PI, foi verificado que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2025 encontra-se com o status cancelado.

Considerando que não houve dano ao erário e que o procedimento foi cancelado e não produziu efeitos, e que a gestão se comprometeu a atender a recomendação do TCE-PI sobre o devido parcelamento dos itens, observando o art. 47, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base Constituição Federal (art. 37, caput); Lei nº 14.133/2021 (arts. 6º, XXIII, e 47); Instrução Normativa TCE/ PI nº 06/2017 (art. 22); Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016; Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 229/2026 -1ª Câmara, Proferido em processo de Representação da Prefeitura Municipal de José de Freitas. exercício 2025. *Decisão Unânime. Conhecimento, Provimento parcial, para que seja excluída multa imposta ao gestor e manutenção da determinações/alertas impostos no Acórdão 229/2026 -1ª Câmara.*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por **Pedro Gomes dos Santos Filho** – Prefeito do Município de José de Freitas, em face do Acórdão 229/2026-1ª Câmara, proferido nos autos do processo de Representação da Prefeitura Municipal de José de Freitas, referente a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/ no município de José de Freitas.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), e o voto da Relatora (peça 14), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento parcial, para que seja excluída a multa imposta ao gestor e manutenção das determinações/alertas impostas no Acórdão 229/2026 – 1ª Câmara.

Presidente: Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)**Votantes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.**Conselheiro Substituto presente:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e os, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão Ordinária do Pleno Presencial, em Teresina, 03 de setembro de 2026.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/005876/2026

ACÓRDÃO Nº 476/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003127/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES INTERNOS. VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGAMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Oeiras contra acórdão que, em Tomada de Contas Especial relativa ao exercício financeiro de 2023, julgou irregulares as contas e aplicou multa de 5.000 UFR-PI, em razão da ausência de documentação suficiente para comprovar a regular liquidação de despesas de R\$ 6.682.853,72 com combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção da frota municipal. O recorrente sustenta a inexistência de dano comprovado e o caráter meramente formal das falhas, requerendo a reforma do julgamento para considerar as contas regulares ou regulares com ressalvas e cancelar ou reduzir a multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação e quantificação do dano ao erário impede o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa em Tomada de Contas Especial; (ii) estabelecer se a documentação apresentada, a existência da frota municipal e a continuidade dos serviços públicos são suficientes para comprovar a regular liquidação das despesas ou caracterizar as falhas identificadas como meramente formais; (iii) determinar se a multa de 5.000 UFR-PI observa a proporcionalidade diante da gravidade das irregularidades, do volume de recursos fiscalizados e da responsabilidade do gestor como ordenador das despesas; e (iv) verificar se as razões recursais apresentam elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar o julgamento originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever constitucional de prestar contas exige que o gestor demonstre objetivamente o vínculo entre os recursos públicos despendidos, os bens fornecidos, os serviços executados, os veículos beneficiados e a finalidade pública dos gastos, não bastando à apresentação de relação de veículos ou a afirmação genérica da continuidade dos serviços públicos.

4. A liquidação da despesa, disciplinada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, constitui etapa indispensável à verificação do direito adquirido pelo credor, da origem e do objeto do pagamento e da importância exata a pagar. A insuficiência dos documentos comprobatórios compromete o exercício do controle externo e configura irregularidade de natureza material, não se restringindo a simples falha formal.

5. A impossibilidade de mensurar o dano ao erário e imputar débito, quando decorrente da insuficiência documental atribuída à própria gestão, não afasta a irregularidade das contas nem impede a aplicação de sanção pela violação do dever de prestar contas.

6. O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo insuficiente a comprovação genérica da existência do objeto contratado quando não se evidencia o nexo entre os desembolsos, os documentos de despesa e a finalidade pública, conforme entendimento firmado nos Acórdãos nº 225/2000 da Segunda Câmara do TCU e nº 1.833/18 do TCE-PI.

7. A ausência de controles individualizados de combustíveis, peças e manutenção da frota compromete a aferição dos dispêndios e inviabiliza o exercício do controle externo, em consonância com o entendimento do TCE-PI no Acórdão nº 123/2025-SSC.

8. A multa de 5.000 UFR-PI mostra-se proporcional à gravidade da omissão documental, ao expressivo volume de recursos fiscalizados e à responsabilidade do gestor como ordenador das despesas, não havendo fundamento para seu cancelamento ou redução.

9. A mera reiteração de argumentos anteriormente examinados, desacompanhada de inovação fática ou jurídica, demonstra inconformismo insuficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou justificar a reabertura da instrução processual validamente encerrada.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido, conforme voto da Relatora, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara, inclusive quanto ao julgamento de irregularidade das contas e à multa de 5.000 UFR-PI.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 225/2000, Segunda Câmara; TCE-PI, Acórdão nº 1.833/18 (Prejulgado); TCE-PI, Acórdão nº 123/2025-SSC.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara. P. M. de Oeiras, no exercício de 2023. Conhecimento. Não provimento. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), a Decisão Monocrática (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araujo - OAB/PI Nº 18.083, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo a decisão recorrida, Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara, sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25) em razão de o recorrente apenas reiterar argumentos já examinados, sem inovação fática ou jurídica apta a infirmar o Acórdão recorrido ou a reabrir a instrução processual validamente encerrada no mérito.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/009666/2026

ACÓRDÃO Nº 477/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/005820/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURIMATÁ (EXERCÍCIO 2025)

RECORRENTE: MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB-PI Nº 19.010) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS. DEFICIÊNCIAS NO ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONTROLE DE ESTOQUES E ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL. FALHAS DE NATUREZA MATERIAL. RISCOS À SEGURANÇA ALIMENTAR DOS EDUCANDOS. AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL COMPROVADO. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pela Secretária Municipal de Educação de Curimatá contra o Acórdão nº 195-A/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente inspeção relativa à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2025, aplicando multa de 1.200 UFR-PI à gestora em razão de dezenove irregularidades identificadas na prestação do serviço de alimentação escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) analisar se as irregularidades identificadas na execução do PNAE possuem natureza meramente formal ou apresentam relevância material, independentemente da comprovação de dano patrimonial; (ii) se as falhas estruturais e operacionais podem ensejar a responsabilização pessoal da Secretária Municipal de Educação; e (iii) se a multa aplicada observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção, comportando redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas na inspeção não se restringem a falhas formais, abrangem deficiências nas condições higiênico-sanitárias, no armazenamento de alimentos, no controle de estoques, na estrutura física das unidades escolares, no acompanhamento nutricional e na atuação dos manipuladores de alimentos, com repercussão direta sobre a qualidade e a segurança da alimentação escolar.

4. A ausência de dano patrimonial efetivamente comprovado não descaracteriza a relevância das irregularidades, uma vez que o controle externo possui dimensões preventiva e corretiva, especialmente na fiscalização de políticas públicas destinadas à concretização de direitos fundamentais e à proteção da saúde dos educandos.

5. A responsabilização pessoal do agente público não decorre automaticamente da titularidade do cargo, sendo necessária a consideração de suas atribuições funcionais e de sua atuação na coordenação, supervisão e fiscalização da política pública.

6. A dosimetria da sanção deve considerar a natureza dos deveres violados, a quantidade e a gravidade das irregularidades, os bens jurídicos tutelados, o grau de responsabilidade funcional e as circunstâncias agravantes e atenuantes demonstradas. A inexistência de dano patrimonial quantificado e o valor da remuneração da gestora constituem elementos de ponderação, mas não determinam,

isoladamente, a desproporcionalidade da multa.

7. A aplicação de sanção pecuniária, acompanhada de alertas e medidas corretivas destinados ao aprimoramento da execução do PNAE, revela-se compatível com as funções sancionatória, preventiva e orientadora do controle externo. Acolhe-se parcialmente a pretensão recursal, exclusivamente para reduzir a multa de 1.200 UFR-PI para 500 UFR-PI, preservando-se os demais termos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento parcial, exclusivamente para reduzir de 1.200 UFR-PI para 500 UFR-PI a multa aplicada à responsável, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 195-A/2026 – 2ª Câmara.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I. Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206, II e 428, II.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria Municipal de Educação da P. M. de Curimatá. Exercício de 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer ministerial (peça 9), e o mais que dos autos consta; **decidiu** o Pleno, por **unanimidade** dos votos, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 13), pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, exclusivamente, para reduzir de 1.200 UFR-PI para **500 UFR-PI** a multa aplicada à Sra. Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina (Secretária Municipal de Educação), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 195-A/2026 – 2ª Câmara.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 11 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009070/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ASSUNÇÃO FREIRE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. ASSUNÇÃO FREIRE DA SILVA, CPF nº 145.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0395889, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0774/2026-PIAUIPREV, de 07 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 123/2026, de 30 de junho de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)**, *Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026; b)* *Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/011389/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUÍS CÍCERO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. LUÍS CÍCERO DE SOUSA, CPF nº 160.*****, ocupante do cargo de Jardineiro, matrícula nº 01491, do quadro de pessoal da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Picos/PI, com arrimo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c os art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/2007 que dispõe sobre RPPS do Município de Picos.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 404/2022, de 13 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XX, Edição IVDXCIV, de 14 de junho de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)**, *Salário Base*, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI; **b)** *Anuênio*, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/011438/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 320/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 047.*****, na condição de esposo em razão do falecimento da segurada, Maria das Graças Rodrigues dos Santos, CPF nº 590.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40h, classe B, nível III, matrícula nº 4915511, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 11/01/2026 (certidão de óbito de fls. 1, peça 16), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1430/2026 – PIAUÍPREV, de 07 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, n 156/2026, de 14 de agosto de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento proporcional 27/30, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009780/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES SANTIAGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ANA LÚCIA GOMES SANTIAGO, CPF nº 386.*****, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “C”, nível V, matrícula nº 850, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina/PI, com arrimo nos artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 c/c redação anterior à EC nº 103/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 88/2026, de 01 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV, Edição VDCIII, de 03 de junho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 1.588/2026, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina/PI; **b) Adicional por Tempo de Serviço**, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Esperantina/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011936/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA LUCIRENE LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 322/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à Sr.^a MARIA LUCIRENE LIMA DA SILVA, CPF nº 016.*****, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 995333-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri/PI, com arrimo no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 cumulado com o artigo 37, da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 822/2026, de 07 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV, Edição VDCVIII, de 10 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Salário base**, conforme o art. 37 da Lei nº 512/2005 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piripiri/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 010835/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: EDILENE DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, requerida pela **Sra. Edilene dos Santos Silva**, CPF nº 841*****, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A3”, matrícula nº 061379, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 171/2026 – PREV/IPMT às fls. 1.116, D.O.M, edição nº 4.308, publicado em 29/07/26 (fls. 1.120), concessiva da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, requerida pela **Sra. Edilene dos Santos Silva**, nos termos do art. 2º, I c/c art. 6º, §§ 1º e 4º, art. 7º e art. 25, §3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento	Emenda Complementar nº 120/2022.	R\$ 3.439,44
Valor da Média, artigo 6º da LC nº 5.686/2021.		R\$ 2.254,91
Proventos com percentual aplicado, 60% do valor da média, art. 6º §4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.		R\$ 1.352,95
Complemento Constitucional, conforme art. 8º I da LC nº 5.686/2021.		R\$ 268,05
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011221/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES CAMPOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo, requerida pela **Sra. Maria do Socorro Alves Campos, CPF nº 686*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 153.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 186/2011 – P. M. de Lagoa Alegre, às fls. 2.01 e 2.02, publicada no D.O.M., ano IX, edição MCMXXXVII, em 16/09/2011, pág. 38 (fl. 1.01), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo, requerida pela **Sra. Maria do Socorro Alves Campos**, nos termos do art. 19, da Lei nº 223/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Lagoa Alegre c/c art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, conforme Processo Administrativo nº 016/2011, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento	Art. 35 da LM nº 02/1993.	R\$ 662,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$ 662,00
Artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 – cálculo pela média		R\$ 564,48
Proporcionalidade 77,57 %		R\$ 437,87
Benefício limitado ao mínimo		R\$ 545,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010005/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOSINETE MACEDO ROCHA, CPF Nº 065*****; JOÃO RICARDO ROCHA SARAIVA, CPF Nº 077*****; E MARIA CECÍLIA ROCHA SARAIVA, CPF Nº 127*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (FUNPF)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerido por **Josinete Macedo Rocha, CPF nº 065*****; João Ricardo Rocha Saraiva, CPF nº 077*****; e Maria Cecília Rocha Saraiva, CPF nº 127*******, na qualidade, respectivamente, de companheira e filhos menores do **Sr. Ricardo Araújo Saraiva, CPF nº 958*******, outrora ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 116121495, da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, falecido em 14/04/26 (certidão de óbito à fl. 1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 07) com o Parecer Ministerial (peça 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA/GAB/PMF nº 626/26, de 14/07/26 (fls. 4.8), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº 1.268, em 16/07/26 (fl. 5.2), concessiva da **Pensão por Morte** dos interessados **Josinete Macedo Rocha, João Ricardo Rocha Saraiva e Maria Cecília Rocha Saraiva**, nos termos do art. 40 § 7º da CF/88 c/c arts. 13 e 40 da Lei Municipal nº 304/2013, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.621,00 (Mil, seiscentos e vinte e um reais)** a ser rateado entre as partes.

CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota familiar (%)	50%
Cotas por dependentes (%)	3 Cotas (10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	80%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X cotas totalizadas R\$1621,00 X 60%)	R\$ 1.296,80
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de setembro de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 011840/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): MARIA DE JESUS DE SOUSA ALENCAR.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 289/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA DE JESUS DE SOUSA ALENCAR**, CPF nº 011*****, na condição de cônjuge do servidor inativo **MARCOS ANTONIO GUIMARÃES ALENCAR**, CPF nº 099*****, outrora ocupante do cargo de Técnico em Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, referência “C6”, matrícula nº 010045, da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, falecido em 05/04/2026 (certidão de óbito à fl. 07, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0554 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 211/2026 – PREV/IPMT (Fl. 116, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, em 21/08/2026 (Fl. 120, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/04/2026, nos termos dos **artigos 12, I, 15, §2º, II, 17, I, 19, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.475,55 (Oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

N.º PROCESSO: TC/010890/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 289/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Carlos Henrique Pereira da Costa, CPF nº 288.***.***.**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 000925, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 174/2026- PREV/IPMT (fl. 71, peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano 2026, nº 4.303 fl. 75, peça 1), datado de 22 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.072,96 (Três mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/009830/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARIA OLINDA DE ABREU, CPF Nº 239.***.***_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIGEFREDO PACHECO/PI
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº305/2026 – GRD

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida à servidora Maria de Olinda Abreu, CPF nº 239*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 008373, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco/PI, com arrimo no art. 18, § 1º, § 2º e § 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 02512015, que equipara a doença ocupacional a acidente em serviço para fins previdenciários, c/c Apelação Cível nº 0800090- 26.2017.8.18.0026.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 07](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 08](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 011/2026 – SIGPACPREV, datada em 23 de Junho de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Municipais em 25/06/2026, que concede à Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez a Sra. Maria de Olinda Abreu, com proventos mensais no valor R\$ 6.875,33 (Seis mil, Oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário - base – vencimento Conforme o Art.56 e Art.57 da Lei nº 54/2018- Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI	R\$ 6.397,88
PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 6.397,88
PROVENTOS NA INATIVIDADE 2026 Lei Municipal nº 150/2026 Dispõe sobre alteração dos vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de Sigefredo Pacheco - PI	RS 6.875,33

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relator

PROCESSO: TC/010866/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUZIMAR ALVES DA SILVA PAZ, CPF Nº 192.***.***_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 307/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pela Sra. **LUZIMAR ALVES DA SILVA PAZ, CPF Nº 192.***.***_****, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A6”, matrícula nº 031640, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal no art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c *caput* do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)) e a adequação do ato à Súmula TCE-PI nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 162/2026-PREV/IPMT**, de 16/07/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.303, Ano 2026, em 22 de julho de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 3.758,37** (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.	R\$ 3.758,37
Total dos Proventos	R\$ 3.758,37

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009758/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JAIME FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF Nº. 095.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 342/2026 - GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor JAIME FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF Nº. 095.***.***-**, no cargo de Extensionista Rural I, Classe D, Referência IV, matrícula nº 0221716, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Peça 1, fls. 1408 e 1409), garantida a paridade. O novo ato concessório foi devidamente publicado no D.O.E nº 95, de 21/05/2026 (Peça 01, fl. 1852) com retificação publicada no D.O.E de nº 117 de 23/06/2026 (Peça 01, fls.1853 e 1854).

O Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 2.129/2025, de 13/11/2025, publicada no DOE nº 228/2025, de 27/11/2025), tramitou nesta Corte de Contas como TC/015505/25. Neste ato concessório, o servidor havia sido inativado no cargo de Extensionista Rural I. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática 21/2026 - GJC, de 16/02/2026 (Peça 01, fl.1366).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, a revisão do ato de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reenquadramento funcional, com a consequente inclusão na Classe “D”, Nível IV, Referência I, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros. A decisão foi proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 (Peça 01, fls.1408 e 1409).

O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, previstas na Lei Estadual nº 4.640/1993. Assim, entendeu que os engenheiros substituídos pelo sindicato possuem direito de serem avaliados para fins de progressão funcional, por ser um dever imposto pela legislação.

Destarte, em cumprimento à Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140 à Peça 01, fls. 1408 e 1409, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 0817/2026 - PIAUIPREV que REVISA a aposentadoria de Jaime Ferreira dos Santos, para que passe a ocupar o cargo de Extensionista Rural I, Classe D, Referência IV, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0569 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0817/2026/PIAUIPREV**, de 12 de maio de 2026 (Peça 1, fl.1848), autorizando o registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 30.885,86 (trinta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$6.559,11
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$330,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$7.998,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$30.885,86

Destaca-se que à Peça 01, fl. 1851 consta nova Portaria GP Nº 1040-PIAUIPREV, de 05/06/2026, publicada no D.O.E de nº 117 de 23/06/2026 à Peça 01, fls. 1853 e 1854, cujo teor retifica a Portaria de Revisão nº 0817/2026, para corrigir a seguinte informação: onde se lê “ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”, leia-se “ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 06 de março de 2026”.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006056/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – (EC Nº 41/2003) – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CRISTALÂNDIA - PI

INTERESSADA: EDIMAR GERTRUDES NOGUEIRA ALVES TELES, CPF Nº 062.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CRISTALÂNDIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 343/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – (EC Nº 41/2003) – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CRISTALÂNDIA - PI, concedida à servidora EDIMAR GERTRUDES NOGUEIRA ALVES TELES, CPF nº 062.***.***-**, no cargo de Enfermeira, Matrícula nº 8078, da Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia – PI, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da EC nº 41/03 CF/88 c/c o art. 26 da Lei Municipal nº 052/11. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios em 20/09/24 (Peça 1, fl. 30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0568 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria nº 217/2024, de 18 de setembro de 2024, (Peça 1, fls. 28 e 29), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA			
PROCESSO Nº. 008/2023			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 36º da Municipal nº12/09 de 15/12/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos. Lei	R\$	2.500,00
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	2.500,00
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	R\$	3178,03
	Proporcionalidade - 33,87%	R\$	1.076,40
	Benefício limitado ao salário mínimo	R\$	1.412,00
	CRISTALÂNDIA –PI, 18 de setembro de 2024.		

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011109/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA OLIVEIRA VISGUEIRA, CPF Nº 814*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 314/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA OLIVEIRA VISGUEIRA, CPF Nº 814*******, ocupante do cargo de Professor(a), Classe “C”, Nível VII, Matrícula nº 8092, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI, com fundamento nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 24 e 22 da Lei Municipal nº 25/15. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 008/26 - SIGPACPREV, de 26/05/26 às fls. 1.11, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº MCCXXXIII, em 27/05/26 (fls. 1.12).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 008/26 - SIGPACPREV,

de 26/05/26 às fls. 1.11, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.769,35 (Sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)** conforme discriminação abaixo:

Salário - base Vencimento Art.56 e Art.57 da Lei nº 54/2018 Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco - PI	R\$ 7.769,35
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.769,35

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009295/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LIMA, CPF Nº 018*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 315/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO LIMA, CPF Nº 018*******, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Francisco de Sousa Lima, CPF nº 287*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade: Trabalhador, referência “C2”, matrícula nº 001854, vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SEMEC); falecido em 28/03/26 (certidão de óbito à fl. 1.08). O benefício foi concedido com fundamento nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, e 23, §2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2026.07.15185P,

por meio da Portaria nº 132/2026 – PREV/IPMT, à fl. 8.33, publicada no D.O.M. – Teresina, nº 4.283/2026, em 24/06/26, pág. 30 (fl. 8.37).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 10**), bem como com o parecer ministerial (**peça nº 11**) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 132/2026 – PREV/IPMT, à fl. 8.33, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 876,25 (Oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento proporcional, conforme art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 1.460,42
Total	R\$ 1.460,42
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 730,21
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 146,04
Total	R\$ 876,25

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007062/2026

ERRATA: RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIV

INTERESSADO (A): MARIA CONSTÂNCIA FONSECA DE ARAÚJO LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 277/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIV** concedida à interessada **MARIA CONSTÂNCIA FONSECA DE ARAÚJO LIMA** (esposa), CPF nº 398*****, em razão do falecimento do servidor Sr. **CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO LIMA**, CPF nº 011*****, ocorrido em 20/08/2010 (certidão de óbito à fl. 1.40), outrora ocupante do cargo de Deputado Estadual, matrícula nº 430.170-6, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 11 da Lei 4.050/1980 com as alterações constantes na Lei nº 4.454 de 26/12/1991, c/c a Lei nº 4.526, de 21/12/1992, sem paridade, conforme o art. 3º, da Lei Complementar nº 045 de 29/12/2004, fundamentada na EC nº 41/2003 e na Lei Federal nº 10.887, de 18/07/2004 c/c artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016 e considerando a Decisão Judicial em sede de Cumprimento de Sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 0003793 20.2012.8.18.0140, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0839/2026/PIAUIPREV, de 14 de maio de 2026**, publicada no D.O.E de nº 96, em 25/05/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
PROVENTOS APOSENTADO.		LEI Nº 5.286/02 C/C CONTRACHEQUE DO DEPUTADO			14.336,02		
TOTAL					14.336,02		
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							
(14.336,02 - 3.467,40) * 0,70 + 3.467,40 = 11.675,43							
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA CONSTANCIA FONSECA DE ARAÚJO LIMA	20/12/1946	Cônjuge	***680.011**	01/09/2010	VITALÍCIO	100,00	11.675,43

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/010454/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DO ART. 43 DO ADCT DA CE/89 - EC Nº 54/19)

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): PATRICIA MACHADO VEIGA DE CARVALHO MELLO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 284/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DO ART. 43 DO ADCT DA CE/89 - EC Nº 54/19)** concedida à servidora **PATRICIA MACHADO VEIGA DE CARVALHO MELLO**, CPF Nº 354.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Consultor Legislativo (área médica), PL-CL-O, Matrícula nº 463, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, I, II, III, IV, V, §§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1298/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 145, em 31/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLuíDO PELA EC 54/2019	R\$ 10.124,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.124,26

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/006238/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES DE SÁ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 285/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES DE SÁ, CPF Nº 071.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Analista Administrativo, nível 3A, referência III, matrícula nº 28039, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual N.º 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0698/2026 – PIAUIPREV, de 29 de abril de 2026, publicada no D.O.E de nº 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$6.571,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.571,37

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011867/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUZINEIDE DA SILVA DE MORAES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 286/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **LUZINEIDE DA SILVA DE MORAES** (cônjuge), CPF nº 032*****, em razão do falecimento da segurado Sr. **ANTÔNIO EVILÁSIO MENESES DE MORAES**, CPF nº 038*****, ocorrido em 19/03/2026 (certidão de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “B”, padrão IV, matrícula nº 0227625, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária (SADA), com fundamento no art. 40, §7º, II, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo SISPREV WEB nº 2026.07.185801P.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.466/2026/PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E**, nº 165/2026, em 27/08/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)				
VERBAS	PROVENTOS (7.417,75 (58,0287%) DE R\$) DE R\$ 844,75	ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	837,41				
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Artigo 7º da Constituição Federal de 1988		763,59				
TOTAL			1.621,00				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)		1.621,00 * 50% = 810,50					
Acréscimo de 50% da cota parte (Referente a co dependente)		162,10					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		972,60					
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
LUZINEIDE DA SILVA DE MORAES	13/04/1997	Cônjuge	032.093.143-32	19/03/2026	VITALÍCIO	100,00	972,60

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: 972,60 (NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010462/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 287/2026 – GJV

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, CPF nº 131.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0236578, lotada no Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Piauí, com arrimo no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0713/2026 – PIAUIPREV, de 26/06/2026, publicada no D.O.E de nº 145, em 31/07/2026, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.590/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.041/2026	R\$2.232,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	DECISÃO JUDICIAL (nº 0007749-49/2009) e 18.0140	R\$285,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.518,42

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010893/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COSTA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 288/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COSTA, CPF Nº 327.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C2”, matrícula nº 027796, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI com arrimo no art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 176/2026 – PREV/ IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.303, em 22/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026	R\$ 3.206,22
Total dos proventos	R\$ 3.206,22

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto-Relator

PROCESSO: TC/003429/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BURITI DOS LOPES/PI

INTERESSADO (A): LUZIA DINIZ LEODINO ARAÚJO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 289/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **LUZIA DINIZ LEODINO ARAÚJO**, CPF nº 395.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº100133-1, da Secretaria de Educação do município de Buriti dos Lopes-PI com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 460/13.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 14) com o Parecer Ministerial (Peça 15) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 213/2026, de 23/02/26, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MCLXXI, em 24/02/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 6.834,35
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 2.050,30
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.884,65

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010339/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDO SOARES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 290/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **RAIMUNDO SOARES DA SILVA** (viúvo), CPF nº 105*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 782*****, ocorrido em 15/04/2026 (certidão de óbito à fl. 1.14, peça 1), outrora servidora que se encontrava na inatividade no cargo de Professora 40 horas, classe B, nível IV, matrícula nº 0525397, inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1325/2026/PIAUIPREV, de 22/07/2026, publicada no D.O.E, nº 142, de 28/07/2026**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA			VALOR(R\$)		
		FUNDAMENTAÇÃO					
VENCIMENTO	LC. Nº 71/96, Art. 10, I, b	PARÁGRAFO			5.226,25		
GRATIFICAÇÃO MENSAL	Art. 127, III, LC. Nº 71/96				856,03		
TOTAL					5.388,28		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor de Média Aritmética)					5.388,28 x 50% = 2.694,14		
Acréscimo de 10% da cota sobre (Referente a 01 dependente)					518,83		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.710,67		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)	VALOR
RAIMUNDO SOARES DA SILVA	19/05/1954	Cônjuge	***-963-283-**-	12/04/2006	VITALÍCIO	100,00	1.710,67

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010003/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GIDEONE ARAÚJO DE MELO

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 291/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **GIDEONE ARAÚJO DE MELO** (filho inválido), CPF nº 060*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **MARIA SÔNIA ARAÚJO**, CPF nº 394*****, ocorrido em 21/12/2013 (certidão de óbito à fl. 6, peça 1), outrora servidora que se encontrava na inatividade no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “B6”, matrícula nº 003022, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com fundamento no art. 10, I, § 3º e art. 20, IV, da Lei Municipal nº 2.969/01, atualizada pela Lei Municipal nº 3.415/05, art. 105, II do Decreto Federal nº 3.048/99 e art. 2º, I da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 186/2026/ PREV/IPMT**, publicada no **D.O.M. de nº 4.305, em 24/07/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos da pensão, conforme Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.710,67
Proventos de pensão - artigo 2º, I da Lei Federal nº 10.887/2004.	
Valor dos proventos de pensão (100%)	R\$ 1.710,67
Total dos proventos de pensão	R\$ 1.710,67

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto-

Relator

PROCESSO: TC/010317/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VALÉRIA DE MATOS OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 292/2026 – GJV

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 618/2026

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **VALÉRIA DE MATOS OLIVEIRA** (viúva), CPF nº 030*****, em razão do falecimento do segurado Sr **ROBISON RAIMUNDO SILVA PEREIRA**, CPF nº 215*****, ocorrido em 17/02/2026 (certidão de óbito à fl. 13, peça 1), outrora servidor que se encontrava em atividade no cargo de Professor Assistente Dedicação Exclusiva, classe Assistente, nível III, matrícula nº 2270919, da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1253/2026/PIAUIPREV, de 8 de julho de 2026**, publicada no **D.O.E de nº 142, em 28/07/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERRAS	FUNDOESTAB	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 10.741/03 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.726/99 C/C LEI Nº 11.908/09	R\$ 9.427,92					
TOTAL		R\$ 9.427,92					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado		$(2.514.855,79 / 199) = 12.637,46$					
Tempo de Contribuição		6 ANOS, 16 ANOS, 5 MESES e 23 DIAS					
SIMULAÇÃO INCAPACIDADE PERMANENTE							
12 R\$ 63,89 x 60% = R\$ 7.667,38							
Complemento de Pensão (Art. 201, §2º da CF) = R\$ 0,00							
Valor do provento apurado		R\$ 7.667,38					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da nota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para cálculo das cotas (II) do Art. 52 da EC 54/2009 do Estado do Piauí.							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 10% do Valor da Média Aritmética)		$7.667,38 \times 10\% = 766,74$					
Acréscimo de 10% da nota parte (Referente a um dependente)							
Valor total do Provento da Pensão por Morte							
R\$ 8.434,12							
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR (R\$)
VALÉRIA DE MATOS OLIVEIRA	14/06/1989	Céleste	030.953.473-04	17/02/2026	17/02/2041	100,00	R\$ 8.434,12

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104461/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa**, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 86.990, no período de 15 a 20/11/2026, para participar do **Seminário de Administração Pública - Orçamento, Finanças e Contabilidade (execução orçamentária, financeira, contábil, controle e auditoria com aplicação da “inteligência artificial” na execução orçamentária e financeira)**, em Foz do Iguaçu/Pr, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 619/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104502/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Armando Diego Saraiva de Oliveira, Assistente de Administração, matrícula nº 98717 no período de 23 a 28/11/2026, para participar do curso “Masterclass: Credenciamento, Marketplace, Contrata+Brasil e SICX: O Novo Modelo de Compras Expressas à Luz do Decreto nº 13.106/2026”, em Brasília/DF, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 620/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104606/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Anna Augusta de Carvalho Gonçalves Nunes Reis, matrícula 02.053, de 20/10/2026 a 30/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 177/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para o período de 03/11/2026 a 13/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 621/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104521/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96461, no período de 07 a 10/10/2026, para participar do Projeto Piloto do MMDI-TC, na cidade de Curitiba/PR, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 622/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, no art. 8º, VII, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103524/2026,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 8, de 07/01/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 04, de 07/01/2026, pp. 408/410, que estabelece a sequência das nomeações dos candidatos às vagas de ampla concorrência, às vagas reservadas a pessoas com deficiência e às vagas reservadas a pessoas negras e pardas no concurso para provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, regido pelo Edital nº 01/2024 e suas alterações;

CONSIDERANDO as últimas nomeações realizadas em cada área/especialidade do concurso, especialmente as efetivadas por meio da Portaria nº 258, de 05/05/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 80, de 05/05/2026, p. 22; da Portaria nº 407, de 02/07/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 120, de 02/07/2026, p. 30; da Portaria nº 472, de 16/07/2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 130, de 16/07/2026, pp. 29/30; e da Portaria nº 550, de 13/08/2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 150, de 13/08/2026, pp. 21/22.

CONSIDERANDO o pedido de vacância por posse em cargo inacumulável formulado pelo Auditor de Controle Externo Carlos André da Silva Batista de Souza, tornado público pela Portaria 506, de 28/07/2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 139, de 29/07/2026, p. 22, e também o disposto nos autos do processo SEI nº 103524/2026,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo, área comum, o seguinte candidato aprovado:

Concorrência	Classificação	Candidato
Negro ou pardo	3º	Lucas Matheus Castro de Oliveira, CPF nº 047.***.***-26

Art. 2º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP do TCE/PI deve enviar ao nomeado através dos e-mails informados à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma dos subitens 15.6 e 15.6.1 do Edital nº 1/2024, cópia desta Portaria.

§ 1º O candidato nomeado deve, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 14.3 e 14.4 do Edital.

§ 2º Para esclarecimento de eventuais dúvidas relativas à documentação e aos exames exigidos para a investidura no cargo, os nomeados deverão entrar em contato com a Seção de Cadastro e Financeiro – SECAF do TCE/PI, por meio dos telefones (86) 3215-3940 e (86) 3215-3926, ou pelo endereço eletrônico dgp@tcepi.tc.br.

Art. 3º Nos termos do subitem 15.6.1 do Edital nº 1/2024, após a homologação do concurso público, compete ao candidato manter atualizados seus dados de contato, especialmente endereço eletrônico e telefone, junto ao TCE/PI, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos decorrentes da ausência de atualização dessas informações.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente, observada a ordem de classificação, conforme disposto no subitem 14.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte a sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a disponibilização.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

